

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/5/2003

(\*) Portaria/MEC nº 1.053, publicada no Diário Oficial da União de 8/5/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Civil Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para emissão e registro de diplomas de licenciatura curta para sete alunos concluintes do curso de Ciências, com fins de prosseguimento de seus estudos em curso de licenciatura plena, ministrado pelo Centro Universitário Claretiano, com sede em Batatais, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR(A):</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000151/2002-23		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 028/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/01/2003

**I – RELATÓRIO**

A Sociedade Civil Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR, entidade mantenedora do Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR, ambos com sede em Batatais, no Estado de São Paulo, postulou ao Ministério da Educação autorização para emissão e registro de diplomas de licenciatura na modalidade de curta duração, para sete alunos concluintes do curso de Ciências, ministrado pela referida Instituição.

De acordo com a Informação 98/2002, a SESu/MEC ponderou que até o advento da Resolução CNE/CES 2, de 19/5/99, era vigente o entendimento de que “os cursos de licenciatura curta tinham sido extintos pela atual LDB”, convindo-se registrar, no entanto, que ficou assegurado aos alunos matriculados até 1999, o direito ao registro de seus diplomas, em razão de haverem realizado curso em decorrência da Lei 5.692/71, tendo esse direito sido contemplado no art. 1º, *in fine*, da Resolução supramencionada.

Apesar disto, a Informação SESu/COSUP 98/2002, embora concluísse favoravelmente ao postulado registro dos diplomas dos sete alunos indicados, ressaltou expressamente que “tal providência não os habilita a lecionar nos diversos sistemas de ensino, mas, simplesmente, possibilita o prosseguimento dos seus estudos em curso de licenciatura plena”.

Ocorre, porém, que a graduação superior representada por licenciatura de curta duração assegurou aos seus diplomados o direito a lecionar em todo o ensino de 1º grau, à época assim denominado, constituído de oito séries que hoje compõem o ensino fundamental.

Desta forma, não podendo retroagir a lei em prejuízo, tendo a Resolução CNE/CES 2, de 19/5/99, considerado “assegurados os direitos dos alunos”, como reza o art. 1º, *in fine*, certamente não poderá o Parecer reduzir direitos que ato hierarquicamente maior tenha consagrado, estipulado, criado ou mantido, o que significa reconhecer aos sete alunos, que

concluíram o curso de licenciatura na modalidade de curta duração na área de Ciências, o direito de lecionar a referida matéria ou disciplina, conforme aprovação regular em estágio docente, posto que assim era a norma que abrigava a referida modalidade de oferta como formação mínima para o exercício docente.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Voto favoravelmente à autorização para que o Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR, mantido pela Sociedade Civil Ação Educacional Claretiana - EDUCLAR, ambos com sede em Batatais, no Estado de São Paulo, emita os diplomas dos 7 (sete) alunos concluintes do curso de Ciências, graduação superior representada por licenciatura de curta duração, na forma prevista pelo art. 30 da então Lei 5.692/71, com o direito assegurado ao exercício do magistério no ensino do 1º grau, correspondente ao atual ensino fundamental, na matéria ou disciplina em que hajam realizado com proveito o estágio supervisionado docente, podendo também vir a complementar seus estudos em cursos regulares de licenciatura plena, na forma preceituada na Resolução CNE/CES 2, de 19/5/99.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente